**PARECER Nº 175/15.**

**PROCESSO Nº 356/15.**

**PLL Nº 35/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os estabelecimentos que comercializam bens e que prestam serviços a manter exposto exemplar do Código de Defesa do Consumidor -CDC e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

 A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que é objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo (art. 4º).

 Dispõe, também, que são direitos do consumidor, dentre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços e a informação adequada e clara sobre os mesmos, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço (art. 6º, incisos II e III).

 Estabelece, ainda, que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

A Lei Orgânica dispõe competir ao Município prover tudo que concerne ao interesse local, licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares e promover ação sistemática de proteção ao consumidor. (artigos 9º, incisos II e XII, e 8º, inciso IV).

 A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de abril de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594